



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - TO

LEI Nº 373, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº058/2015

ANO VII - CENTENÁRIO, SEGUNDA - FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2021 - Nº 765



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI Nº 453/2021	01
LEI Nº 454/2021	01
LEI Nº 455/2021	02
LEI Nº 456/2021	02
LEI Nº 457/2021.	03
LEI Nº 458 /2021.	04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 453/2021

cria o Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEG), no Município de Centenario-TO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Centenario – Estado do Tocantins, no uso das atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-COMSEG do Município de Centenario-TO, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município de Centenario-TO.

§ 1º. O Conselho fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Administrativo e Planejamento.

§ 2º. O Conselho será regulamentado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Centenario 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Focílides Carvalho Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 453/2021 ORIUNDA DO
PROJETO DE LEI Nº 14/2021
AUTOGRAFO DE LEI Nº 298/2021
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO EM 27/12/2021



FOCÍLIDES CARVALHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CYNTIA ALVES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº: 454/2021

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CENTENARIO, ESTABELECEANDO O PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2022”.

O Prefeito Municipal de Centenario - TO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Centenario - TO, para o exercício financeiro de 2022, que estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil reais) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, convênios, rendas e outras receitas de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo II, da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS CORRENTES	16.442.000,00
RECEITA TRIBUTARIA	1.021.900,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	12.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	113.700,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.232.400,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	62.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.958.000,00
ALIENACAO DE BENS	90.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.868.000,00
TOTAL DA RECEITA	18.400.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que compõem esta Lei, e conforme desdobramento no quadro abaixo:

UNIDADE	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	770.000,00
GABINETE DO PREFEITO	913.800,00
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.643.850,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	956.750,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO	582.500,00
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	1.794.050,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	441.600,00
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	96.500,00
SECRETARIA DE TRANSPORTE	1.245.650,00
SECRETARIA DE ESPORTE	931.300,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE	70.500,00
SECRETARIA DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	321.000,00
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO	113.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO E CULTURA	236.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	3.420.530,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.715.770,00
FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.122.200,00
FUNDO DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25.000,00
TOTAL DA DESPESA	18.400.000,00

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, autorizado a:
§ 1º - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, de órgão para outro ou de uma unidade para outra. Observando os limites estabelecidos nesta Lei;

§ 2º - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às

insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta a por cento) da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente autorizada, mediante a utilização dos seguintes recursos:

do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II., da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

da anulação de dotações orçamentárias;

do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

do produto de operações de crédito internas e externas.

§ 3º – realizar operações de crédito, por antecipação de receitas até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada nesta lei;

§ 4º – a realizar durante o exercício as adequações previstas na Lei 101/2000;

§ 5º – Ficam excluídos dos limites fixados no § 2º deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados no atendimento de despesas dos seguintes grupos:

a – pessoal e encargos pessoais;

b – cumprimento de sentenças judiciais;

c – serviços da dívida pública, e

d – despesas de exercícios anteriores.

II – destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:

a – Assistência;

b – Previdência, e

c – os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

III – Abertos com Recursos da Reserva de Contingência.

Art. 5º - Fica assegurado o repasse de recursos ao Poder Legislativo de 7% (sete por cento), nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 6º - Os valores constantes desta Lei expressam preços de agosto do corrente ano e serão corrigidos de acordo com IGPM – Índice Geral de Preços, estabelecidos na LDO.

Art. 7º - A programação e execução orçamentária e financeira dos poderes legislativo e executivo do município serão operacionalizados por sistema de informações contábeis próprio.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar mediante decreto, a partir da sanção da presente lei, o detalhamento do orçamento, podendo ainda no decorrer do exercício efetuar a inclusão e/ou exclusão de elementos de despesas, para a execução do presente orçamento, nos projetos e atividades dos programas consignados no orçamento.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá no exercício de 2022, abrir Crédito Adicionais Especiais para dar cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados e Municípios, ou ainda acrescentando o valor conveniado tanto a receita orçada quanto a despesa autorizada.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário – TO, aos 27 dias do mês dezembro de 2021.

FOCILIDES CARVALHO SILVA
Prefeito Municipal

LEI N.º 454/2021 ORIUNDA DO
PROJETO DE LEI N.º 13/2021
AUTOGRAFO DE LEI N.º 297/2021
PUBLICADA DO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO EM 27/12/2021

LEI Nº 455/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BEM PÚBLICO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FOCÍLIDES CARVALHO SILVA, Prefeito Municipal de Centenário – Estado do Tocantins, no uso das atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de autorização com a ASSOCIAÇÃO GIRO FORTE DE APOIO A COMUNICAÇÃO E CULTURA – ARFDACEC, inscrita no CNPJ nº 17.312.917/0001-24.

Art. 2º O objeto da Autorização consiste no uso precário do imóvel localizado na Avenida Ferreira Araújo, Qd 22, Centenário – TO, CEP 77.723-000, contendo área de 2,6 metros quadrados denominado Casa de TV, para a alocação dos equipamentos da rádio.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o que se fizer necessário para a reta aplicação legal.

Prefeitura Municipal de Centenário-TO, 27de dezembro de 2021.

Focilides Carvalho Silva
Prefeito Municipal

LEI N.º 456/2021

Cria o Conselho Municipal de Educação e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Centenário Estado do Tocantins, no uso das atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Centenário, estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Observadas a carta magna e a lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e bases da Educação Brasileira, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art.2º- Compete ao Conselho:

I. Interpretar a legislação do ensino;

II.Expedir normas disciplinares do ensino no sistema;

III.Elaborar seu Regimento Interno e reformula-lo, quando necessário;

IV.Promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

V.Participar da elaboração, aprovar e avaliar o plano municipal de educação, acompanhar suas execuções;

VI. Acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito de seu sistema;

VII.Exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidades com as leis vigentes;

VIII.Exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de cursos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental público municipal e de educação infantil privada;

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado em regime interno e órgão normativo, consultivo propositivo e fiscalizador do sistema municipal de ensino, garantindo o princípio da autonomia e seus membros não serão Remunerados.

Art.4º- O Conselho Municipal de Educação será composto por 12(Doze) membros titulares e iguais números e suplentes, sendo:

I-02 representantes do poder Executivo Municipal, sendo 02 titulares e 02 suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal;

II-03 representantes do Magistério Público no âmbito, sendo 03 titulares e 03 suplentes, indicados pela organização representativa de classe;

III-01 representante de Conselho ou similar, dentre os organizados, junto as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 titular e 01 suplente, indicado pelo conselho;

IV- 02 representante(s) de pais de alunos da Rede Municipal Pública de Ensino, sendo 02 titular(s) e 02 suplente(s), indicado(s) pela organização representativa;

V- 02 representante(s) dos servidores das escolas públicas Municipais, sendo 02 titular(s) e 02 suplente(s) , eleitos em assembleia da classe;

VI- 02representantes da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, indicados pela gestão do FME(FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

Parágrafo Único: Os membros do CME deverão ser maiores de 18 anos, residentes no Município.

Art.5º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para exercer mandato de 03 (três) anos, permitindo a redução de, no máximo 1/3 (um terço) do Mandato.

Art.6º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros titulares, eleitos pelos pares, na abertura dos trabalhos do colegiado.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 205/2002 de 28 de outubro de 2002, Centenário Estado do Tocantins, aos 27 dias do Mês de Dezembro do ano de 2021.

Focilides Carvalho Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº457/2021.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências.

O PREFEITO DE CENTENÁRIO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo pode contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º É considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise:

- Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- Combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a saúde pública, bem como, sanidade animal e vegetal;
- Atendimento de programas de governo decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- Atividades voltadas a regularização fundiária do ente municipal;
- Carência de pessoal em decorrência de afastamento, cessão ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- Atuação nas áreas da administração, educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei depende de autorização do Chefe do Poder Executivo e obedece aos seguintes critérios:

- I - Existência de dotação orçamentária;
- II - Disponibilidade financeira;
- III - caráter essencialmente temporário de atividade, considerada de excepcional interesse público;
- IV - Justificativa devidamente fundamentada pelo titular da Pasta solicitante, demonstrando a necessidade da contratação temporária de pessoal, bem como o excepcional interesse público.

§1º O regime jurídico dos contratos temporários se sujeita às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário, que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.

§2º As contratações de que trata esta Lei são realizadas pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas por igual período, nos casos de extrema relevância e urgência, após serem justificadas e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º O pessoal contratado com base nesta Lei é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

§4º O tempo de contribuição do pessoal sob regime de contrato temporário é atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art. 201, §9º, da Constituição Federal, e é contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 4º É vedado:

- I - contratar temporariamente servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal;
- II - ceder para outra unidade da estrutura básica do Poder Executivo ou para outros poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, pessoa contratada nos termos desta Lei;
- III - interromper ou suspender férias de pessoa contratada;
- IV - pelo período de seis meses, contratar profissional que solicitar extinção de contrato sem cumprir o aviso prévio de 30 dias;
- V - por parte dos Órgãos ou Entidades, atribuir aos contratados na forma desta Lei funções ou encargos não previstos no contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada na conformidade do Anexo Único.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto:

- I - pelo término do prazo contratual ou da respectiva prorrogação;
- II - por iniciativa do contratado, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias;
- III - por iniciativa do órgão contratante ou entidade contratante, nos casos de:

a) prática de infração disciplinar, apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- b) conveniência da Administração Pública;
- c) o contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) interesse público;
- e) ausência intencional do contratado ao serviço, sem justificativa legal, superior a 30 dias consecutivos;
- IV - em caso de devolução do profissional contratado à central de recursos humanos do Órgão de lotação, por desnecessidade ou não adaptabilidade do contratado.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o contrato temporário será automaticamente extinto, dispensando-se a publicação de ato específico.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Centenário Estado do Tocantins, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º As contratações previstas nesta Lei são realizadas pela Secretaria da Administração, atendendo as necessidades dos diversos órgãos do ente municipal.

§1º A jornada de trabalho do profissional contratado cujo exercício exija regime de turno ou plantão obedecerá ao regulamento e à disciplina do órgão contratante.

§2º O profissional contratado cumpre jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes às respectivas funções, respeitada a duração máxima do trabalho semanal da correspondente carga horária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2022.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 27 dias do mês de dezembro de 2021

Focilides Carvalho Silva
Prefeito

LEI N.º 457/2021 ORIUNDA
PROJETO DE LEI N.º 017/2021
AUTOGRAFO DE LEI N.º 301/2021
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO EM 27/12/2021

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº457/2021
Tabela de Funções – Contratação Temporária

CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA	VAGAS AUTORIZADAS ATRAVÉS DESTA LEI
Agente de Endemias	CE-IV	Ensino fundamental completo	1.550,00 Lei.n.º 415/2019	40	01
Agente de Saúde	CE-V	Ensino Fundamental completo	1.550,00 Lei.n.º 415/2019	40	01
Auxiliar de Consultório Dentário	CE-I	Ensino Médio completo, com curso técnico na área	1.504,00	40	01
Auxiliar de Serviços Gerais	CE-I	Ensino Fundamental incompleto	1.045,00	40	05
Fiscal de Vigilância Epidemiologia	CE II	Ensino Fundamental	1.045,00	40	01
Mecânico de Máquinas Pesadas	CE VIII	Ensino fundamental incompleto	1.592,90	40	01
Operador de Máquinas Pesadas	CE - VIII	Ensino Fundamental incompleto	2.465,00	40	01
Técnico Enfermagem	CE-IV	Ensino Médio completo, com curso técnico na área	1.120,00	40	05
Motorista	CE-III	Ensino Fundamental incompleto, com CNH categoria "D"	1.120,00	40	02
TOTAL DE VAGAS					18

LEI Nº 458 /2021.

DISPÕE SOBRE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO-TO.

O Prefeito do Município de Centenário, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município em 2021.

§ 1º. O complemento mencionado no caput deste artigo será concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2021, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

§ 2º. Fará jus ao recebimento do complemento instituído por esta lei os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, proporcional ao período de atuação no exercício de 2021.

§ 3º. São considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e os profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Art. 2º. O valor do complemento previsto no art. 1º desta lei será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, proporcional ao período de atuação.

Art. 3º. Na concessão do complemento instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação, adotará medidas normatizadoras e regulamentadoras para o cumprimento desta lei.

Art. 5º. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 6º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centenário-TO, 27 de dezembro de 2021.

Focilides Carvalho Silva
Prefeito Municipal

LEI 458/2021 ORIUNDA DO
PROJETO DE LEI N.º 18/2021
AUTOGRAFO DE LEI N.º 302/2021
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO EM 27/12/2021

